



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP (LEI 14.133/2021) 0636217

Introdução

Contratação de empresa especializada para recarga dos extintores de incêndio da Subseção Judiciária de Muriaé em cumprimento às normas de segurança estabelecidas na ABNT.

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

Justifica-se a contratação em razão da necessidade de minimizar o risco de incêndio, protegendo servidores, magistrados, terceirizados, e jurisdicionados que frequentam a sede da Subseção de Muriaé. Ressalta, por oportuno, que a não recarga exporia a Subseção a implicações relacionadas às circunstâncias próximas às que seguem:

1. Inconformidade com regulamentos e normas de segurança, uma vez que recarga periódica dos extintores é requisito exigido nos regulamentos de segurança e normas específicas.
2. Propensão maior ao risco de propagação de incêndios, considerando a hipótese de um extintor estar inadequado para uso e a consequente dificuldade de controlar ou extinguir um eventual incêndio em seu estágio inicial.
3. Implicações legais decorrentes de um possível incêndio tendem a ensejar responsabilidades civis, criminais, patrimoniais e outras de consequências incalculáveis.

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração

Contratação prevista no PAC 2024, conforme DOD 0463629 (SEI 0000966-70.2024.4.06.8001)

A contratação objeto desta demanda encontra-se alinhada com:

1. Plano Estratégico da Justiça Federal – PEJF 2021/2026, aprovado pela Resolução CNJ n. 325, de 29/06/2020.
2. Macrodesafio nacionais: Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária e Fortalecimento da segurança e proteção institucional.
3. ODS: 03 - Saúde e bem estar * ODS: 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes.
4. Serviço enquadrado como comum e não continuado nos termos do art. 6º, incisos XIII e XVII da lei 14.133/2021.

III - Requisitos da contratação

1. Sustentabilidade:

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no [Manual de Sustentabilidade das Compras e Contratos do Conselho da Justiça Federal \(CJF\)](#) e no [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis](#), dentre os os quais se destaca:

- "Na execução dos serviços, a contratada deverá obedecer às disposições da Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003 e da Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano), obedecendo às seguintes diretrizes:

- a) não é permitida a liberação intencional de substância controlada na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem, destinação final ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias;
- b) durante os processos de retirada de substâncias controladas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que as substâncias controladas sejam recolhidas apropriadamente e destinadas aos centros de regeneração e/ou de incineração;
- c) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final;
- d) As substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atendam a norma aplicável;
- e) é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da citada Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes, para o acondicionamento, armazenamento, transporte e recolhimento das SDOs CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e dos Halons H-1211, H1301 e H-2402;
- f) quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados, conforme diretrizes específicas do artigo 2º e parágrafos da citada Resolução;
- g) a SDO recolhida deve ser reciclada in loco, mediante a utilização de equipamento projetado para tal fim que possua dispositivo de controle automático antitransbordamento, ou acondicionada em recipientes adequados e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente.
 - g.1) quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração. g.2) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final."

2. Subcontratação: Não é admitida a subcontratação do objeto da presente demanda.

3. Garantia da contratação: Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133 de 2021, uma vez que o objeto será cumprido no momento da entrega do serviço.

4. Vistoria:

4.1. A avaliação prévia do local de execução dos serviços para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado é facultativa, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim em horário a ser combinado com a Seção de Suporte Administrativo de Operacional (SESAP/MRE) no e-mail sesap.mre@trf6.jus.br.

4.2. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.

4.3. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando o documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

4.4. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

5. Qualificação técnica:

5.1. A empresa contratada deve possuir cadastro junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais para comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo conforme dispõe o **artigo 7º da Lei 14.130, de 19 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 47.998, de 01/07/2020, em vigor desde 01/01/2021.**

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala

Grupo	Item	Descrição dos Produtos	Qtd.
1	1	Recarga Extintor AP 10L	05
	2	Recarga Extintor PQS 6Kg	04
	3	Recarga de Extintor CO2 6Kg	01
Total			10

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Considerando a natureza imperiosa da presente demanda, vislumbra-se uma única alternativa, qual seja, a contratação de empresa especializada para a recarga dos extintores de incêndio pertencentes à Subseção Judiciária de Muriaé/MG.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação

Valor estimado: R\$ 417,04 (quatrocentos e dezessete e quatro reais), conforme planilha a seguir:

Panilha 01

PREÇOS ESTIMATIVOS								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO: Recarga de extintores	UND	QTD	Ouro Preto Extintores Ltda.	Muriaé Extintores Comércio e Serviços Ltda.	Média dos Preços Públicos	VALOR MÉDIO	TOTAL

1	Recarga Extintor AP 10L	unid.	5	35	40	34,25	34,97	R\$ 174,85
2	Recarga Extintor PQS 6Kg	unid.	4	45	45	26,98	39,65	R\$ 158,60
3	Recarga Extintor CO2 6Kg	unid.	1	85	40	67,55	83,79	R\$ 83,79
								R\$ 417,04

Neste item, cabe pontuar que reconhece-se, como regra de preferência, a disputa nas licitações. No entanto, a presente demanda aglomera circunstâncias que a torna passível de ser avaliada como exceção à regra. A fim de esclarecer tal afirmação, recorre-se à apresentação dos valores de todos os orçamentos obtidos:

Planilha 02

PREÇOS POR ORÇAMENTO LOCAL E PREÇOS PÚBLICOS								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO: Recarga de extintores	QTD	Ouro Preto Extintores Ltda.	Valor 1	Muriaé Extintores Comércio e Serviços Ltda	valor 2	Média dos Preços Públicos	Valor 3
1	Recarga Extintor AP 10L	5	40	200,00	35,00	175,00	34,25	171,25
2	Recarga Extintor PQS 6Kg	4	45	180,00	45,00	180,00	26,98	107,92
3	Recarga Extintor CO2 6Kg	1	85	85,00	180,00	180,00	67,55	67,55
				465,00		535,00		346,72

Como mencionado no parágrafo anterior, sintetiza-se que "Planilha 01" aponta custo estimado de R\$ 417,04 (quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos), ao passo que a Planilha 02 individualiza os valores locais dos orçamentos obtidos e compara com a média dos preços públicos obtidos. Entre os preços locais apresentados, nota-se a média dos preços públicos obtidos destaca-se pelo menor custo na prestação do serviço R\$ 346,72, ou seja R\$ 118,28 mais barato que o orçamento local apresentado.

Porém gostaria de frisar os seguintes elementos que subsidiam a exceção à regra, considerando:

1- O baixo valor previsto para contratação não justificaria o dispêndio com a respectiva disputa, tempo e regularização de algum descumprimento das obrigações legais;

2- Custo benefício, uma vez que a recarga dos extintores, por potencializar a vida útil do equipamento, é, claramente, a opção mais econômica comparada à substituição dos equipamentos, que desprovidos de manutenção, tendem a demandar processos de licitação de prazo mais longo ;

3- A real possibilidade de se obter uma licitação fracassada, visto que existem reiterados exemplos, na prática administrativa, relacionados com empresas vencedoras de licitação ou dispensa de licitação de pequeno valor que, após a disputa, optam pela desistência por entenderem que os custos da execução do objeto impactariam de modo relevante no valor contratado.

4- A necessidade de agilidade na contratação, uma vez que a recarga de extintor tem relação direta com a proteção da integridade física dos jurisdicionados, servidores etc.

5- Da parte deste gestor, embora os esforços tenham sido veementes e constantemente reiterados, a ponto do mesmo se deslocar em carro próprio até uma das empresas para colher um orçamento, não houve mais interessados neste processo de dispensa de licitação;

6- Embora a empresa de orçamento local (subentenda-se regionalmente) esteja localizada na cidade de Ouro Preto-MG, a mesma já tem um histórico de serviços prestados e cumprimento dos requisitos legais em anos anteriores;

7- os termos do §3º do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que aponta, expressamente, a preferência por contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

8 - Por último, porém não menos importante, cabe ressaltar que os orçamentos públicos obtidos foram executados com uma estimativa de prazos de 120 dias anteriores, englobando pregões e dispensas de licitação. Devemos ter em conta que a pesquisa tentou ao máximo encontrar um parâmetro lógico, ou seja, o custo de cada espécie de extintor específico. O que não se pode ignorar é que em licitações com valores vultosos, as empresas tem condição de abater os custos em larga escala e, sendo assim, abaixar o preço. Temos de levar em conta que uma empresa não vai cobrar somente pelos extintores com recarga, mas também o custo de deslocamento, alimentação, etc. Em virtude disto, este gestor conclui que a prevalência do orçamento regional é o que melhor atende o caso em tela.

Entende-se pela viabilidade na contratação da **Ouro Preto Extintores Ltda.** para a presente demanda.

Por fim, no propósito de corroborar as ponderações aqui trazidas como justificativa para contratação emergencial, com Dispensa de Licitação sem disputa, recorre-se ao Manual de Compras de Licitação do TCU, disponível no link: [file:///C:/Users/mg1011468/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mg1011468/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU%20(1).pdf), acesso em 09/11/2023, pg. 03, que assevera que a dispensa em razão do valor, após pesquisa de mercado, serve como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso

Não se aplica.

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação

O parcelamento da solução é a regra devendo a dispensa de licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível. Conforme os estudos, foi verificado que não existe prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando proporcionar a ampla participação das empresas interessadas, de modo que possam fazê-lo com relação a itens ou unidade autônomas.

Tendo em vista que não há interdependência entre os itens, decide-se pelo parcelamento da contratação, de forma que cada item poderá ser fornecido por empresa diversa, visando assim a maior competitividade e obtenção de melhores preços.

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis

Almeja-se com a presente solução:

- A contratação faz-se necessária tendo em vista a necessidade de manutenção da segurança da Subseção e o atendimento às normas de segurança, prevenção e combate a incêndio vigentes.
- A não contratação implicará comprometimento de segurança da Subseção e do atendimento às normas de segurança, prevenção e combate a incêndio vigentes.

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual

Não há providências prévias a serem adotadas.

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não há.

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável

Nos termos do disposto no item III deste estudo, a Contratada deverá atender os critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto e o que se baseiam no [Manual de Sustentabilidade das Compras e Contratos do Conselho da Justiça Federal \(CJF\)](#) e no [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis](#), visando mitigar possíveis impactos ambientais quando da prestação dos serviços.

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

Com base nas informações apresentadas no estudo técnico desenvolvido, declaramos que a solução apresentada é viável de prosseguir e ser concretizada, pois:

1. A necessidade apontada é clara e adequadamente justificada;
2. As quantidades e demais exigências a contratar estão coerentes com os requisitos quantitativos e qualitativos necessários ao atendimento da necessidade da Subseção Judiciária de Muriaé;
3. A escolha da melhor solução está justificada no corpo do detalhamento do estudo técnico preliminar.
4. A contratação faz-se necessária, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança da Subseção e o atendimento às normas de segurança, prevenção e combate a incêndio vigentes.
5. A não contratação implicará comprometimento de segurança da Subseção e do atendimento às normas de segurança, prevenção e combate a incêndio vigentes.



Documento assinado eletronicamente por **Vadison Costa de Almeida, Supervisor(a) de Seção**, em 09/02/2024, às 14:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0636217** e o código CRC **928876E2**.

Rua Dr. Mário Inácio Carneiro, 535 - Bairro Coronel Izalino - CEP 36889-007 - Muriaé - MG

0013886-13.2023.4.06.8001

0636217v26